



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023

Órgão: Município de Boa Esperança/ES
Processo Administrativo nº 237/2023

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROMEIRO E ROMEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 03.596.357/0001-72, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa MEDAL COMERCIO E SERVIÇOS ME no âmbito do Pregão Eletrônico PMBE nº 003/2023, cujo objeto é aquisição de computadores desktop em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES.

Às 08h30min do dia 08 de março do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL – <https://bllcompras.com/Home/Login>, sagrando-se vencedora a empresa MALKUT & BOHN LTDA. Após julgamento de Recurso a empresa foi desclassificada. O pregão foi reaberto em 29/03/2023. Foi suspenso e reaberto em 04/04/2023, quando foi consagrada vencedora a empresa MEDAL COMERCIO E SERVIÇOS ME.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa ROMEIRO E ROMEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da empresa MEDAL COMERCIO E SERVIÇOS ME, em virtude que a empresa habilitada oferta tanto em sua proposta inicial quanto em sua proposta final opções para o processador, ferindo a lei e o edital que afirma que a proposta tem que ser clara e sem opções.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, e, ao final, seja dado provimento pois a recorrida - MEDAL COMERCIO E SERVIÇOS ME deve ser desclassificada pelo desrespeito ao edital e as leis que o regem.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no portal Bolsa de Licitações do Brasil - BLL – <https://bllcompras.com>, Pregão Eletrônico PMBE nº 003/2023 e tendo em vista que o recurso foi anexado no sistema <https://bllcompras.com>, no dia 12 de abril do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

II – DAS RAZÕES

A recorrente ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Manifestou recurso contra a proposta de preços apresentada para o item/lote 01 questionando a classificação da empresa declarada vencedora: MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no cnpj 27.298.565/0001-53, uma vez que entende que quanto a proposta inserida no sistema, para o item nº 01, o processador do produto ofertado não é indicado de forma clara, é ofertado como consta na especificação do edital, com duas opções, como proposta inserida no portal BLL e com cópia em anexo. Conforme estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), é vedado ao licitante apresentar propostas que contenham opções de preços ou alternativas de especificações e em seus artigos 44 e 45 tratam o julgamento das propostas.

Ao final pede que seja dado provimento ao recurso ao declarar a desclassificação da proposta de preços apresentado pela vencedora, e todos os próximos classificados em sequência que não cumpram as exigências editalícias.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa MEDAL COMERCIO E SERVIÇOS ME informa que a empresa recorrente não menciona em seu recurso é que na descrição do item em questão, o Edital não só destaca dois tipos de processadores como faz menção a marcas de vários outros componentes do computador.

No entendimento da MEDAL e interpretando a Lei 8.666 quanto a impossibilidade de exigências de marca ou modelos e que resumidamente as descrições devem vir com parâmetros abrangentes, entendemos que o objetivo da Prefeitura de Boa Esperança é da indicação das marcas e modelos como referência para o que se pretende.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

O Edital deixa claro que os licitantes poderão optar por qualquer um dos modelos de processadores no descritivo:

“Processador amd ryzen 7 5800x3d, 8-core, 16-threads, 3.4ghz (4.5ghz turbo), cache 100mb, am4, 100-100000651wof ou processador amd ryzen 9 5900x, 12-core, 24-threads, 3.7ghz (4.8ghz turbo), cache 70mb...”

Não somente optar por qualquer um dos modelos descritos como também ofertar modelos de outra marca igual em desempenho e características como por exemplo um processador INTEL. A empresa ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não concordando com alguma coisa ou tendo dúvidas, deveria ter impugnado o Edital, conforme prevê o item 21. Ao final pede indeferimento quanto ao recurso da empresa ROMEIRO E ROMEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI que sequer apresenta um valor competitivo aos demais Licitantes. Lembramos aqui do princípio da ISONOMIA, pois a ROMEIRO foi a única que alterou a descrição do edital em sua proposta e o mais importante que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a prefeitura desde que atenda as exigências do edital.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei no 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

1 - Inicialmente, deve ser analisado a descrição do item no Termo de Referência, vejamos:

Processador amd ryzen 7 5800x3d, 8-core, 16-threads, 3.4ghz (4.5ghz turbo), cache 100mb, am4, 100-100000651wof ou processador amd ryzen 9 5900x, 12-core, 24-threads, 3.7ghz (4.8ghz turbo), cache 70mb, am4, 100-10000061wof.; **Placa Mãe** b450m steel legend ddr4 socket am4 chipset amd b450, memória



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

tecnologia de memória dual channel ddr4 4 slots ddr4 dimm cpus amd ryzen (pinnacle ridge) com suporte a ddr4 3533+ (oc) / 3200 (oc) / 2933 (oc) / 2667/2400/2133 ecc e não-ecc, memória sem buffer cpus da série amd ryzen (summit ridge) com suporte a ddr4 3466+ (oc) / 3200 (oc) / 2933 (oc) / 2667/2400/2133 ecc e não-ecc, memória sem buffer; **Memória** adata xpg gammix d30, 32gb (2x16gb), ddr4, 3200mhz, vermelha, ax4u320016g16a-dr30; **SSD** cs900 1tb 2.5 sata III 6gb/s, ssd7cs900-1tb-rb; **HD** 2tb 3.5" sata iii 6gb/s, wd20ezaz; **Placa de Vídeo** GTX 1660 super 6gb tuf oc 192-bit, tuf-gtx1660so6g-gaming; **Gabinete Mid Tower**, Mini ATX, Micro ATX e ATX Baias:2 x 3.5" 2 x 2.5" , Water Cooler suportado: Superior: 2 x 120/140mm Traseira: 1 x 120 mm Frente: 2 x 120/140mm, Conexões Frontais: 2 x USB 3.0 1 x USB 2.0 P2 (Áudio + Mic), Power, Reset e Controle do modo RGB, Dimensões: 45 x 21 x 43 cm, Características: Espesso Pannel de Vidro Temperado nas partes Laterais e Frontais Sistema avançado de entrada de Fluxo de Ar na parte Frontal Slots para 3 FANS de 120mm na parte frontal; **Fonte** G700 700W, 80 Plus Gold; **Monitor** Z21, 21.45 Pol. Va, Full Hd, 1ms, 75hz, Freesync/G-Sync, Vga/Hdmi, Mcr-Hzn21-B11 de qualidade similar ou superior a Gamer Mancer Horizon; **Kit Teclado E Mouse** Mk235 Wireless Preto, ABNT.

Pois bem, da leitura do referido item, verifica-se que ao elaborar o termo de referência o setor demandante no descritivo das especificações solicitou que fossem ofertados dois tipos de processadores, ou seja, qualquer um atenderia as necessidades do setor.

Caso a recorrente discordasse do descritivo do item, deveria ter impugnado o Edital, conforme prevê o item 21 do edital.

Foi verificado que a empresa ao elaborar sua proposta copiou o descritivo em sua íntegra, conforme acontece com diversos licitantes em licitações por todo o país. Inclusive no pregão em epígrafe, das 21 empresas participantes, 18 empresas enviaram o descritivo conforme o termo de referência, duas não enviaram proposta e somente a empresa ROMEIRO que consta na 19ª colocação, enviou proposta informando o processador.

Ao analisar o catálogo enviado pela empresa, após solicitação da pregoeira, o técnico de informática verificou que a empresa estava ofertando equipamento de acordo com o termo de referência, sendo assim, foi aceita a proposta por esta pregoeira, pois foram preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Desclassificar a proposta mais vantajosa devido a empresa ter copiado o descritivo do edital seria excesso de formalismo e nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável **desclassificação da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados do



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

ADMINISTRATIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade de procedimento, restrinjam o número de concorrente e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Na lições atuais, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeita sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que O Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante, com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta –convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p.502).

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da Lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosa da proposta.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Devemos ainda observar a orientação do TCU que segue:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 1286/2007 Plenário

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE.

No entanto, verifica-se que o presente recurso perdeu o objeto, diante do julgamento procedente do recurso da empresa VIPH IT COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do inciso IV do art. 13 do Decreto 10.024/2019.

Boa Esperança/ES, 26 de abril de 2023.

ELIETE APARECIDA
BARBOZA
BERNABE:08584632700

Assinado de forma digital por
ELIETE APARECIDA BARBOZA
BERNABE:08584632700
Dados: 2023.04.26 16:42:12 -03'00'

Eliete Aparecida Barboza Bernabé

Pregoeira Oficial
Decreto nº 7.899/2022



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DA PREFEITA

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: gabinetepmbe@gmail.com | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Órgão: Município de Boa Esperança/ES

Processo Administrativo nº 237/2023

Pregão Eletrônico: 003/2023

Objeto: Aquisição de computadores desktop em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES.

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024/2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão da Pregoeira.

Restitua-se o processo à Gerência de Licitações para prosseguimento do feito.

FERNANDA
SIQUEIRA SUSSAI
MILANESE:09904950
784

Assinado de forma digital por
FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI
MILANESE:09904950784
Dados: 2023.04.27 08:34:27
-03'00'

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal
Municipal